

PROCESSO Nº 1785332016-7

ACÓRDÃO Nº 0201/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrente: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Nulidade das acusações referentes a irregularidades cometidas na entrega do arquivo magnético em face de o contribuinte estar obrigado a fazer a entrega de suas informações através de Escrituração Fiscal Digital – EFD, caracterizando vício formal, por erro na descrição da matéria tributável e da norma legal infringida. Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002736/2016-25, lavrado em 22/12/2016, contra a empresa COTEMINAS

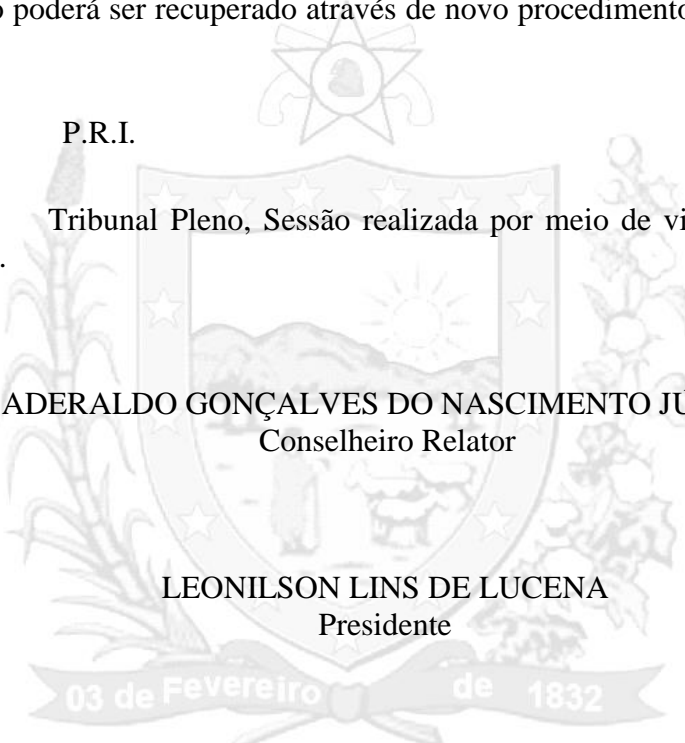
S.A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 762.030,29 (setecentos e sessenta e dois mil, trinta reais e vinte e nove centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS-PB.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 1.066.871,68 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referentes a multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Podendo as acusações, 0175 - Arq. Magnético - Fora das Especificações, 0174 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0265 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes e 0524 - Arq. Magnético - Omissão, por se tratar de vício formal, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em
26 de abril de 2022.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍIS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO N.º 1785332016-7

RECURSOS DE OFÍCIO, VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrente: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARCELO CRUZ DE LIRA E MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES. ARQUIVO MAGNÉTICO - OMISSÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE PARCIAL. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Nulidade das acusações referentes a irregularidades cometidas na entrega do arquivo magnético em face de o contribuinte estar obrigado a fazer a entrega de suas informações através de Escrituração Fiscal Digital – EFD, caracterizando vício formal, por erro na descrição da matéria tributável e da norma legal infringida.

Ajustes realizados em razão de provas carreadas aos autos e a aplicação de penalidade menos gravosa acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002736/2016-25, lavrado em 22/12/2016, contra a empresa COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

0175 - ARQUIVO MAGNÉTICO – ENTREGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES >> O contribuinte está sendo autuado por entregar os

arquivos os magnéticos/digitais solicitados pelo Fisco fora das especificações previstas na legislação tributária.

0174 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0265 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

- 0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 306, §5º, c/c art. 319 e art. 329, §2º, do RICMS-PB	Art. 85, IX, “c”, da Lei nº 6.379/96
Art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, do RICMS-PB	Art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96
Art. 306 e parágrafos, c/c art. 335, do RICMS-PB	Art. 85, IX, “k”, da Lei nº 6.379/96
Art. 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, do RICMS-PB	Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
Art. 4º e 8º, c/c §5º, do Decreto nº 30.478	Art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96
Art. 119, VIII c/c art. 276; do RICMS-PB	Art. 85, II, “b”; da Lei nº 6.379/96

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 27/12/2016, a autuada, através de advogados, apresentou reclamação em 25/1/2017 (fls.30-90).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.324) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 765.149,01, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (fls. 328-358).

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 01/7/2019 (fl. 361), a autuada apresentou recurso voluntário, em 29/70/2019 (fls. 363-394).

- Na peça recursiva, após abordar sobre a tempestividade do recurso e fazer um breve resumo dos fatos, apresenta as seguintes razões:
- No tocante à infração 0537, alega inexistir prejuízo ao erário em relação ao equívoco na escrituração que as Notas Fiscais de aquisição de gás, tendo em vista que as referidas Notas Fiscais foram registradas no Bloco C-100 do EFD, demonstrando a boa-fé do contribuinte;
- Aponta erro na tabela confeccionada pela julgadora ao tomar o valor de R\$ 143.480,54, para o mês de fevereiro de 2014, quando o valor correto seria R\$ 142.480,54;
- Em referência à infração 0171, alega que parte dos documentos fiscais não foram escriturados: i) por se referirem a notas fiscais emitidas pelos fornecedores para anular operações de vendas, ii) por terem sido canceladas pelos fornecedores, iii) por terem sido substituídas por outros documento, ou iv) por desconhecimento da operação, sendo o restante das notas fiscais devidamente escrituradas.
- Diz que a decisão recorrida excluiu da base de cálculo o valor relativo à Nota Fiscal nº 1868, mantendo a autuação para as Notas Fiscais nºs 52804, 265671, 5440 e 73036, por entender que as Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores não faziam referência aos documentos substituídos.
- Afirma que algumas Notas Fiscais foram substituídas em razão de divergência nos dados, no entanto a decisão recorrida apenas cancelou os valores da Nota Fiscal nº 18;
- Declara que várias Notas Fiscais foram devidamente escrituradas;
- Aduz que desconhece parte das Notas Fiscais e que a exigência de comprovação de que não recebeu essas mercadorias constitui prova diabólica;
- Ao final, requer que seja parcialmente reformada a decisão recorrida a fim de julgar totalmente improcedente o lançamento fiscal;
- Subsidiariamente, requer a correção dos valores do mês de fevereiro de 2014.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002736/2016-25, lavrado em 22/12/2016, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

MÉRITO

Irregularidades no Arquivo Magnético

Trataremos em conjunto das acusações, 0175 - Arquivo Magnético – Entregue Fora das Especificações, 0174 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0265 - Arquivo Magnético - Informações Divergentes, 0524 - Arquivo Magnético – Omissão, e 00551 - Arquivos Magnéticos Divergentes, que versam sobre irregularidades cometidas na entrega dos arquivos magnéticos de que trata os Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00, conforme layout estabelecido nos Anexos 06 e 46 do RICMS/PB, onde a fiscalização autuou o contribuinte com base no art. 263, § 7º e do art. 306 e parágrafos c/c art. 335, do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46

(...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “layout” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item 645 (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Observe-se que as acusações acima enunciadas se referem a omissões, divergências e outras irregularidades, cometidas na entrega das declarações mensais do contribuinte, feitas em mídia magnética, sujeitando o contribuinte a multa por descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer), na forma dos artigos 85, IX, “c” e “k” e 81-A, II, todos da Lei nº 6.379/96.

Cabe aqui enfatizar que o sujeito passivo fazia a entrega de suas informações mensais, através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde 1º/1/2010, na forma regulamentada pelo Decreto nº 30.478/2009, ficando desobrigada a apresentá-las na forma exigida no art. 263, § 7º, do RICMS/PB.

Com base nessas informações, a julgadora singular declarou a nulidade das acusações, por vício formal, em face de erro na descrição da infração e na cominação da norma legal.

Com efeito, os fatos apurados pela fiscalização (fls. 20-21) estão lastreados nos registros da Escrituração Fiscal Digital, entregues pelo contribuinte, e não nos registros do arquivo magnético de que trata o Convênio ICMS 39/00, como denunciado no auto de infração, evidenciando claro descompasso entre os fatos apurados e os dispositivos constantes nas normas legais cominadas.

Assim, agiu corretamente a colega de primeira instância ao decidir pela nulidade das acusações, por vício formal, em razão de erro na descrição dos fatos e na cominação da norma infringida, conforme disciplina o art. 16 e art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcritos:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Portanto, só nos resta ratificar a decisão monocrática, para declarar a nulidade das acusações, por vício formal, em conformidade com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

Registre-se, por fim, que, tratando-se de vício formal, o crédito tributário apurado poderá ser recuperado através de novo lançamento, conforme disciplina o art. 173, II do CTN, como se segue:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
(...)
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos períodos 01/2014 a 12/2014, conforme demonstrativo (*fls. 21*), agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

No caso dos autos, a autuada deixou de escriturar no Bloco Específico C 500, Nota Fiscal de conta de energia elétrica e Nota Fiscal de consumo de gás e no Bloco Específico D 100, Nota Fiscal de serviço de transporte.

Em primeira instância, o julgador singular excluiu do crédito tributário os valores relativos às Notas Fiscais de aquisição de serviços de transporte, por se encontrarem devidamente registradas no Bloco Específico D 100, e os valores das Notas Fiscais não lançadas, constantes da coluna (3) do demonstrativo, por não estarem acompanhadas de provas que confirmem as operações.

Além disso, procedeu ao ajuste dos valores da multa das Notas Fiscais relativas à aquisição de gás ao limite de 400 UFR PB, estabelecido na alínea “a” do art. 81-A, V, conforme a redação dada pela Medida Provisória nº 263/2017:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

Com efeito, agiu, corretamente, a julgadora singular ao excluir do crédito tributário, o valor excedente da multa referente às operações de aquisição de gás, limitado a

400 (quatrocentas) UFR-PB, os valores das multas relativas às operações de aquisição de aquisição de serviços de transporte, por estarem devidamente registradas na EFD e as multas referentes às Notas não lançadas constantes do demonstrativo, por falta de suporte probatório.

No entanto, procedo, ainda, ao ajuste do valor da multa, referente ao mês de fevereiro/2014, em razão de a julgadora singular ter tomado equivocadamente o valor de R\$ 143.480,54, quando o correto era R\$ 142.480,54.

Período	Multa Aplicada	Multa Excluída	Multa Devida
Fev/2014	142.480,54	82.363,48	60.117,06

0171 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais no Livro de Entradas.

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, em razão de a atuada ter deixado de registrar no Livro Registro de Entradas, no período de 01/2013 a 08/2013, as operações de aquisição de mercadorias, conforme demonstrativo (fl. 21).

Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, disciplinando os procedimentos a serem adotados, nos termos do art. 276, vejamos os dispositivos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:

Configurado o descumprimento da obrigação, sujeitam-se os infratores à penalidade prevista no art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;

Em primeira instância, a julgadora singular excluiu da base de cálculo os valores imputados no mês de agosto de 2013, por não constar a relação das Notas Fiscais não registradas.

Também, excluiu os valores das Notas Fiscais de operações de entrada para o emitente, substituídas ou canceladas pelo emitente, ou devidamente escrituradas.

No tocante às alegações postas pela recorrente, não há como comprovar o cancelamento ou substituição de uma Nota Fiscal pela emissão de novo documento, sem haver qualquer referência à Nota Fiscal original, relacionando as duas operações.

A respeito das Notas Fiscais não escrituradas em razão de o contribuinte não reconhecer a operação, elas constam como autorizadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, comprovando a realização do negócio jurídico entre cada fornecedor e a atuada.

Quanto às demais Notas Fiscais, não se confirmou o registro das operações nos arquivos EFD do contribuinte.

MÊS/ANO EMISSÃO	UF	Nº NOTA FISCAL	valor contábil	UFR	UFR 3 - ART 85, II, "b" DA LEI 6.379/96 (B)	5%- ART 81-A, V, "a" DA LEI 6.379/96 (C)	VALORES DEVIDOS
30-01-13	SP	73036	3.623,92	34,6	103,80	181,20	103,80
09-01-13	PR	52804	1.192,75	34,6	103,80	59,64	59,64
11-01-13	PB	14496	336,00	34,6	103,80	16,80	16,80
17-01-13	PE	4783	33.977,05	34,6	103,80	1.698,85	103,80
23-01-13	PB	433	800,00	34,6	103,80	40,00	40,00
09-01-13	SP	9831	1.118,83	34,6	103,80	55,94	55,94
Crédito Tributário Devido							379,98
19-fev-13	PE	6163	199,00	34,88	104,64	9,95	9,95
06-fev-13	PA	3276	2.887,90	34,88	104,64	144,40	104,64
27-fev-13	PB	97	1.060,00	34,88	104,64	53,00	53,00
28-fev-13	PB	667	7.200,00	34,88	104,64	360,00	104,64
18-fev-13	PB	6788	144,50	34,88	104,64	7,23	7,23
01-fev-13	RJ	18	302,88	34,88	104,64	15,14	15,14
07-fev-13	PR	2141224	245,28	34,88	104,64	12,26	12,26
Crédito Tributário Devido							306,86
28-03-13	PB	40	173,72	35,18	105,54	8,69	8,69
04-03-13	SP	75112	3.623,92	35,18	105,54	181,20	105,54
28-03-13	SP	43	117,51	35,18	105,54	5,88	5,88
22-03-13	RN	78084	350,80	35,18	105,54	17,54	17,54
06-03-13	PE	819	5.000,00	35,18	105,54	250,00	105,54
14-03-13	PB	1432	120,00	35,18	105,54	6,00	6,00
22-03-13	PB	309	12.000,00	35,18	105,54	600,00	105,54
27-03-13	PB	291	340,00	35,18	105,54	17,00	17,00
18-03-13	MG	82	2.917,20	35,18	105,54	145,86	105,54
18-03-13	SP	622	29.608,42	35,18	105,54	1.480,42	105,54

14-03-13	PR	2191608	367,92	35,18	105,54	18,40	18,40
Crédito Tributário Devido							601,20
09-abr-13	PB	16802	135,00	35,39	106,17	6,75	6,75
13-abr-13	SP	7471	26.888,06	35,39	106,17	1.344,40	106,17
08-abr-13	PB	1021	174,42	35,39	106,17	8,72	8,72
16-abr-13	SP	4718	8.000,00	35,39	106,17	400,00	106,17
16-abr-13	PB	65685	25.000,00	35,39	106,17	1.250,00	106,17
16-abr-13	PB	2715	806,40	35,39	106,17	40,32	40,32
04-abr-13	PB	1009	250,00	35,39	106,17	12,50	12,50
11-abr-13	PB	2383	255,00	35,39	106,17	12,75	12,75
23-abr-13	MG	1868	11.614,32	35,39	106,17	580,72	106,17
02-abr-13	PB	1089	133,00	35,39	106,17	6,65	6,65
03-abr-13	DF	777602	288,00	35,39	106,17	14,40	14,40
09-abr-13	DF	783198	144,00	35,39	106,17	7,20	7,20
01-abr-13	SP	6724	585,20	35,39	106,17	29,26	29,26
08-abr-13	SP	6777	585,20	35,39	106,17	29,26	29,26
01-abr-13	SP	2654	1.354,87	35,39	106,17	67,74	67,74
26-abr-13	PR	2251660	339,15	35,39	106,17	16,96	16,96
Crédito Tributário Devido							677,19
24-mai-13	PB	3426	279,00	35,55	106,65	13,95	13,95
27-mai-13	PE	3960	4.684,77	35,55	106,65	234,24	106,65
27-mai-13	PE	3961	4.684,77	35,55	106,65	234,24	106,65
30-mai-13	PE	3996	3.751,92	35,55	106,65	187,60	106,65
22-mai-13	SP	7605	11.597,44	35,55	106,65	579,87	106,65
15-mai-13	PB	344	1.164,13	35,55	106,65	58,21	58,21
15-mai-13	SC	1653	6.480,00	35,55	106,65	324,00	106,65
13-mai-13	PB	435	6.960,00	35,55	106,65	348,00	106,65
14-mai-13	PE	1564	1.016,00	35,55	106,65	50,80	50,80
29-mai-13	SC	199	5.400,00	35,55	106,65	270,00	106,65
22-mai-13	SP	265671	1.097,25	35,55	106,65	54,86	54,86
02-mai-13	DF	801696	144,00	35,55	106,65	7,20	7,20
29-mai-13	RO	8566	230,22	35,55	106,65	11,51	11,51
Crédito Tributário Devido							943,08
07-06-13	PB	1841	120,15	35,75	107,25	6,01	6,01
06-06-13	RJ	2	1.553,40	35,75	107,25	77,67	77,67
06-06-13	PB	182	155,00	35,75	107,25	7,75	7,75
25-06-13	SC	1716	12.096,00	35,75	107,25	604,80	107,25
20-06-13	PB	1377	3.500,00	35,75	107,25	175,00	107,25
17-06-13	PB	1058	375,00	35,75	107,25	18,75	18,75
10-06-13	PE	12436	3.976,43	35,75	107,25	198,82	107,25
14-06-13	PB	21	1.200,00	35,75	107,25	60,00	60,00
11-06-13	SP	16599	1.097,25	35,75	107,25	54,86	54,86
04-06-13	SC	5440	1.189,69	35,75	107,25	59,48	59,48
06-06-13	SC	5452	1.189,69	35,75	107,25	59,48	59,48
10-06-13	PR	2309734	490,32	35,75	107,25	24,52	24,52
Crédito Tributário Devido							690,28
01-07-13	PB	2175	491,02	35,88	107,64	24,55	24,55
18-07-13	MT	2492	7.879,80	35,88	107,64	393,99	107,64
17-07-13	PE	2801	700,74	35,88	107,64	35,04	35,04
18-07-13	SP	1181	10.770,00	35,88	107,64	538,50	107,64

08-07-13	MS	91	1.023,72	35,88	107,64	51,19	51,19
16-07-13	PB	500	6.960,00	35,88	107,64	348,00	107,64
Crédito Tributário Devido							433,69
Crédito Tributário Devido (Total)							4.032,28

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Com base no que fora exposto, o crédito tributário apurado passa a apresenta a seguinte configuração:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0175 - ARQUIVO MAGNEICO - ENTRGUE FORA DAS ESPECIFICAÇÕES	jan/13		3.460,00		3.460,00			0,00
	fev/13		3.488,00		3.488,00			0,00
	mar/13		3.518,00		3.518,00			0,00
	abr/13		3.539,00		3.539,00			0,00
	mai/13		3.555,00		3.555,00			0,00
	jun/13		3.575,00		3.575,00			0,00
	jul/13		3.588,00		3.588,00			0,00
	ago/13		3.597,00		3.597,00			0,00
	set/13		3.598,00		3.598,00			0,00
	out/13		3.607,00		3.607,00			0,00
	nov/13		3.620,00		3.620,00			0,00
	dez/13		3.640,00		3.640,00			0,00
	jan/14		3.660,00		3.660,00			0,00
	fev/14		3.694,00		3.694,00			0,00
	mar/14		3.714,00		3.714,00			0,00
	abr/14		3.740,00		3.740,00			0,00
	mai/14		3.774,00		3.774,00			0,00
	jun/14		3.799,00		3.799,00			0,00
	jul/14		3.817,00		3.817,00			0,00
	ago/14		3.832,00		3.832,00			0,00
set/14		3.832,00		3.832,00			0,00	
out/14		3.842,00		3.842,00			0,00	
nov/14		3.864,00		3.864,00			0,00	
dez/14		3.880,00		3.880,00			0,00	
0174 - ARQUIVO MAGNEICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	fev/13		697,60		697,60			0,00
	ago/13		719,40		719,40			0,00
0265 - ARQUIVO MAGNEICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES	jan/13		2.052,43		2.052,43			0,00
	mar/13		2.730,97		2.730,97			0,00
	abr/13		3.827,63		3.827,63			0,00
	mai/13		2.374,48		2.374,48			0,00
	jun/13		1.347,15		1.347,15			0,00
	jul/13		1.477,88		1.477,88			0,00
0524 - ARQUIVO MAGNEICO - OMISSÃO	set/13		2.452,28		2.452,28			0,00
	out/13		2.179,43		2.179,43			0,00
	nov/13		1.481,53		1.481,53			0,00
	dez/13		3.064,84		3.064,84			0,00
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	jan/14		158.506,63		84.951,37		73.555,26	73.555,26
	fev/14		142.480,54		82.363,48		60.117,06	60.117,06
	mar/14		142.446,37		78.303,40		64.142,97	64.142,97
	abr/14		133.710,40		72.966,28		60.744,12	60.744,12
	mai/14		158.572,00		83.961,00		74.611,00	74.611,00
	jun/14		103.884,72		62.175,14		41.709,58	41.709,58
	jul/14		138.735,87		67.476,11		71.259,76	71.259,76
	ago/14		130.856,32		69.102,27		61.754,05	61.754,05
	set/14		138.070,70		76.275,09		61.795,61	61.795,61
	out/14		155.666,21		78.384,85		77.281,36	77.281,36
	nov/14		154.530,60		91.010,69		63.519,91	63.519,91
dez/14		148.681,08		101.173,75		47.507,33	47.507,33	
0171 - FALTA DE LANÇAMENTO NO TA FISCAL LIVRO REGISTRO DE ENTRADA	jan/13		622,80		242,82		379,98	379,98
	fev/13		732,48		425,62		306,86	306,86
	mar/13		1.160,94		559,74		601,20	601,20
	abr/13		1.698,72		1.021,53		677,19	677,19
	mai/13		1.386,45		443,37		943,08	943,08
	jun/13		1.287,00		596,73		690,28	690,28
	jul/13		1.506,96		1.073,27		433,69	433,69
	ago/13		1.726,56		1.726,56		0,00	0,00
TO TAIS (R\$)		0,00	1.828.901,97	0,00	1.066.871,68	0,00	762.030,29	762.030,29

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos, de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do recurso de ofício e provimento parcial do voluntário, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002736/2016-25, lavrado em 22/12/2016, contra a empresa COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.953-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 762.030,29 (setecentos e sessenta e dois mil, trinta reais e vinte e nove centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V e art. 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VIII c/c art. 276, do RICMS-PB.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 1.066.871,68 (um milhão, sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), referentes a multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Podendo as acusações, 0175 - Arq. Magnético - Fora das Especificações, 0174 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes, 0265 - Arq. Magnético - Inf. Divergentes e 0524 - Arq. Magnético - Omissão, por se tratar de vício formal, o crédito tributário levantado poderá ser recuperado através de novo procedimento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 26 de abril de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator.